



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.:	E-22/007.214/2019
Data de Autuação:	14/03/2019
Concessionária:	Cedae
Assunto:	Ofício nº 157/2019 - 4ª PJDC - Inquérito Civil nº 161/2019 - Representação em face da Cedae quanto à irregularidade no abastecimento de água na Avenida Gilberto Amado, Barra da Tijuca, município do Rio de Janeiro.
Sessão Regulatória:	25/08/2022

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado em face da Cedae, a partir do recebimento por esta Agência de Ofício ^[1] da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca de denúncia realizada por usuário quanto à irregularidade no abastecimento de água na Avenida Gilberto Amado, Barra da Tijuca, município do Rio de Janeiro.
2. Em reclamação feita à Ouvidoria do MPRJ em 25/01/2019, o usuário relatou que desde novembro de 2018 os moradores da Avenida Gilberto Amado, do início da rua até o nº 600, sofriam com a chegada de água nas residências em pouquíssimas quantidades e com interrupções frequentes no abastecimento. Além disso, advertiu que, na altura do nº 550, há um canal de águas pluviais, onde se encontra um cano que jorra água constantemente, solicitando, assim, investigação quanto a este fato. Também informou que foram feitas diversas solicitações perante a Cedae, cujos protocolos não foram apresentados, mas que não houve resposta da Companhia. Por fim, ressaltou que no local residem idosos, crianças, cadeirantes e pessoas com deficiência e doenças graves, que necessitam de cuidados e de atendimento especializado.
3. Notificada para se manifestar acerca dos fatos supracitados, a Cedae protocolou ofício,

datado de 03/04/2019,^[2] no qual informou que a Companhia realizou vistoria no local em 14/02/2019 e, novamente, em 22/03/2019, com o intuito de averiguar a situação, tendo verificado que o abastecimento encontrava-se restabelecido.

4. Em 23/06/2019, a Câmara de Resíduos Sólidos (CARES) realizou vistoria técnica na localidade,^[3] tendo informado que não foi possível obter do próprio reclamante uma declaração sobre a melhora e regularização do abastecimento, visto que a denúncia foi realizada de forma anônima, mas que foi realizada uma enquete com os moradores do logradouro, que confirmaram o problema de desabastecimento à época da denúncia. No entanto, em contato com o porteiro do edifício de nº 280, este informou que o problema já havia sido normalizado e que, mesmo quando ocorriam intermitências, o volume da cisterna garantia o abastecimento.
5. Em nova manifestação de 02/08/2019,^[4] a Cedae reiterou as informações prestadas anteriormente, afirmando que houve vistoria no local objeto da reclamação em dois dias distintos, tendo sido verificado que os imóveis estavam abastecidos, de modo que o problema foi devidamente solucionado. Também ressaltou que o reclamante é anônimo, o que dificulta a obtenção de uma declaração sobre a regularização do abastecimento, mas que foi confirmado por meio de enquete aos funcionários dos prédios e aos moradores locais que o abastecimento se encontrava normalizado, conforme o Relatório de Vistoria Técnica elaborado pela CARES.
6. Encaminhados os autos à Procuradoria, o jurídico, em promoção de 06/09/2019,^[5] concluiu que as informações obtidas não foram suficientes para ensejar a aplicação de penalidade, uma vez que, ante ao anonimato do reclamante, não foi possível verificar por quanto tempo o serviço permaneceu inadequado, se houve contato direto com a Concessionária e qual foi o tempo de resposta desta ou, ainda, se o serviço encontra-se, de fato, normalizado.
7. Em 20/09/2019, a Companhia foi oficiada para esclarecer os seguintes pontos:^[6] i) qual foi o problema que gerou o desabastecimento de água na Avenida Gilberto Amado; ii) quais foram as medidas adotadas pela Cedae para solucionar a questão do abastecimento de água na localidade; iii) quando a Cedae tomou ciência do problema e iv) quando efetivamente o problema foi sanado. Também foi solicitado que a Companhia apresentasse as telas sistêmicas referentes às reclamações acerca de abastecimento de água na localidade no período de dezembro de 2018 a abril de 2019.
8. Em resposta,^[7] a Cedae reiterou que o abastecimento estava normalizado e informou que o período questionado é referente ao verão, período em que as altas temperaturas e o aumento populacional na região litorânea causam intermitências temporárias. No entanto, afirmou que os imóveis com matrícula na Companhia que solicitaram carros-pipa eram atendidos imediatamente, anexando cópias de cinco “Declarações de Entrega do Volume Fornecido por Carro-Pipa”, as quais não possuem identificação dos usuários atendidos. Informou, ainda, que a situação não se prolongou e que, pelo contrário, o abastecimento foi contínuo de janeiro a março, com fornecimento de carros-pipa, sempre que solicitado. Por fim, pontuou que realizou a melhora do macrossistema, regularizando constantemente o abastecimento na localidade, que fica ao extremo da rede de abastecimento.

9. Remetidos os autos à Câmara de Saneamento (CASAN), esta entendeu, em parecer de 25/11/2019,^[8] que não haveria manifestação a acrescentar, considerando as informações já constantes nos autos.
10. Encaminhados os autos novamente à Procuradoria para análise e parecer, o jurídico, em promoção de 03/12/2019,^[9] reiterou os termos do seu parecer anterior, opinando pela não aplicação de penalidade à Cedae, tendo em vista não haver lastro probatório mínimo no que tange à falha na prestação do serviço público e ao descumprimento do contrato de concessão.
11. Em 13/01/2020, a CASAN foi novamente instada a se manifestar^[10] para prestar esclarecimentos quanto à existência do cano que jorra água constantemente, conforme informado na denúncia, principalmente quanto à sua relação com a Cedae e com a intermitência no abastecimento de água na localidade.
12. Em parecer técnico de 17/01/2020,^[11] a CASAN afirmou que os fatos constantes na reclamação do usuário seriam autoexplicativos, de modo que o cano em questão tratava-se, simplesmente, de um sistema de drenagem urbana de águas pluviais. Sendo assim, reiterou os termos do parecer da Procuradoria no sentido de que os elementos elencados no presente processo não seriam suficientes para concluir de forma absoluta pela existência de alguma falha da prestação de serviço por parte da Companhia.
13. Intimada a se manifestar quanto aos pareceres dos órgãos técnicos, a Cedae protocolou ofício, datado de 14/02/2020,^[12] ressaltando que a reclamação foi realizada de forma anônima e sem especificar os imóveis que estariam supostamente sofrendo com intermitências em seu abastecimento, o que impossibilitou uma análise completa do caso concreto. Também corroborou com os pareceres da CASAN e da Procuradoria, destacando que a aplicação de penalidade sem existência de evidências objetivas fere o princípio da presunção de inocência. Por fim, destacou que o Inquérito Civil nº 161/2019, que ensejou a abertura do presente processo, foi arquivado pelo *parquet* por conta da resolução do problema, o que está de acordo com o alegado pela Cedae.
14. Retornados os autos à Procuradoria, o jurídico, em parecer de 05/03/2020,^[13] mais uma vez reiterou os termos dos pareceres anteriores, salientando a insuficiência de lastro probatório que atestasse a existência de algum descumprimento contratual pela delegatária.
15. Em 16/03/2020, a Cedae foi notificada para apresentação de Razões Finais,^[14] as quais não foram protocoladas até o presente momento.
16. Com fundamento na Resolução AGENERSA CODIR nº 780/2021,^[15] o processo foi redistribuído à relatoria deste Conselheiro.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] — Ofício nº 157/2019 - 4ª PJDC - Fls. 05-09.

[2] — Fls. 28 e 29.

[3] — Relatório de Fiscalização nº 13/2019, fls. 31-34.

[4] — Fl. 43.

[5] — Fls. 45 e 46.

[6] — Fls. 54 e 55.

[7] — Fls. 57-62.

[8] — Fls. 71 e 72.

[9] — Fls. 76 e 77.

[10] — Fl. 78.

[11] — Fls. 79 e 80.

[12] — Fls. 88-90.

[13] — Fl. 92.

[14] — Fl. 96.

[15] — Fl. 123.

Rio de Janeiro, 19 agosto de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 19/08/2022, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38171130** e o código CRC **C840F10F**.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



PROCESSO Nº SEI-20031-902/000141/2022

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Processo nº.:	E-22/007.214/2019
Data de Autuação:	14/03/2019
Concessionária:	Cedae
Assunto:	Ofício nº 157/2019 - 4ª PJDC - Inquérito Civil nº 161/2019 - MPRJ 2019.00084173 - Representação em face da Cedae quanto à irregularidade no abastecimento de água na Avenida Gilberto Amado, Barra da Tijuca, município do Rio de Janeiro.
Sessão Regulatória:	25/08/2022

VOTO

1. Trata-se de processo instaurado em face da Cedae, a partir do recebimento por esta Agência de Ofício^[1] da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca de denúncia realizada por usuário quanto à irregularidade no abastecimento de água na Avenida Gilberto Amado, Barra da Tijuca, município do Rio de Janeiro.
2. Segundo o usuário, desde novembro de 2018 os moradores da Avenida Gilberto Amado, do início da rua até o nº 600, sofriam com o abastecimento de água nas residências em pouquíssimas quantidades e com interrupções frequentes no abastecimento. Além disso, o usuário advertiu que, na altura do nº 550, há um canal de águas pluviais, onde se encontra um cano que jorra água constantemente, solicitando, assim, investigação quanto a este fato. Também informou que foram feitas diversas solicitações perante a Cedae, cujos protocolos não foram apresentados, mas que não houve resposta da Companhia.
3. Notificada para se manifestar acerca dos fatos supracitados, a Cedae protocolou ofício, datado de 03/04/2019,^[2] no qual informou que a Companhia realizou vistoria no local em 14/02/2019 e, novamente, em 22/03/2019, com o intuito de averiguar a situação, tendo verificado que o abastecimento encontrava-se restabelecido.
4. Em 23/06/2019, a Câmara de Resíduos Sólidos (CARES) realizou vistoria técnica na localidade^[3], tendo informado que não foi possível obter do próprio reclamante uma declaração sobre a melhora e regularização do abastecimento, visto que a denúncia foi feita de forma anônima, mas que foi realizada uma enquête com os moradores do logradouro, que confirmaram o problema de desabastecimento à época da denúncia. No entanto, em contato com o porteiro do edifício de nº 280, este informou que o problema já havia sido normalizado e que, mesmo quando ocorriam intermitências, o volume da cisterna garantia o abastecimento.
5. Encaminhados os autos à Procuradoria, o jurídico, em promoções de 06/09/2019^[4] e 03/12/2019^[5], concluiu que, ante ao anonimato do reclamante, não foi possível verificar por quanto tempo o serviço permaneceu inadequado, se houve contato direto com a Concessionária e qual foi o tempo de resposta desta ou, ainda, se o serviço encontra-se, de fato, normalizado. Desse modo, opinou pela não aplicação de penalidade à Cedae, tendo em vista não haver lastro probatório mínimo no que tange à falta na prestação do serviço público e ao descumprimento do contrato de concessão.
6. Em 20/09/2019, a Companhia foi oficiada para esclarecer os seguintes pontos:^[6] i) qual foi o problema que gerou o desabastecimento de água na Avenida Gilberto Amado; ii) quais foram as medidas adotadas pela Cedae para solucionar a questão do abastecimento de água na localidade; iii) quando a Cedae tomou ciência do problema e iv) quando efetivamente o problema foi sanado. Também foi solicitado que a Companhia apresentasse as telas sistêmicas referentes às reclamações acerca de abastecimento de água na localidade no período de dezembro de 2018 a abril de 2019.
7. Em resposta,^[7] a Cedae reiterou que o abastecimento estava normalizado e informou que o período questionado é referente ao verão, período em que as altas temperaturas e o aumento populacional na região litorânea causam intermitências temporárias. No entanto, afirmou que os imóveis com matrícula na Companhia que solicitaram carros-pipa eram atendidos imediatamente, anexando cópias de cinco "Declarações de Entrega do Volume Fornecido por Carro-Pipa". Informou, ainda, que a situação não se prolongou e que, pelo contrário, o abastecimento foi contínuo de janeiro a março, com fornecimento de carros-pipa, sempre que solicitado.
8. Em 13/01/2020, a CASAN foi novamente instada a se manifestar^[8] para prestar esclarecimentos quanto ao cano onde estaria ocorrendo o vazamento de água, conforme informado na denúncia. Em parecer técnico de 17/01/2020,^[9] a referida câmara técnica afirmou que o cano em questão tratava-se de um sistema de drenagem urbana de águas pluviais. Sendo assim, referiu que os elementos elencados no presente processo não seriam suficientes para concluir de forma absoluta pela existência de alguma falta da prestação de serviço por parte da Companhia.
9. Intimada a se manifestar quanto aos pareceres dos órgãos técnicos, a Cedae protocolou ofício, datado de 14/02/2020,^[10] ressaltando que a reclamação foi realizada de forma anônima e sem especificar os imóveis que estariam supostamente sofrendo com intermitências em seu abastecimento, o que impossibilitou uma análise completa do caso concreto. Também corroborou com os pareceres da CASAN e da Procuradoria, destacando que a aplicação de penalidade sem existência de evidências objetivas fere o princípio da presunção de inocência. Por fim, informou que o Inquérito Civil nº 161/2019, que ensejou a abertura do presente processo, foi arquivado pelo *parquet* por conta da resolução do problema, o que está de acordo com o alegado pela Cedae.
10. Retornados os autos à Procuradoria, o jurídico, em parecer de 05/03/2020^[11] mais uma vez reiterou os termos dos pareceres anteriores, salientando a insuficiência de lastro probatório que atestasse a existência de algum descumprimento contratual pela delegatária.
11. Em 16/03/2020, a Cedae foi notificada para apresentação de Razões Finais^[12], as quais não foram protocoladas até o presente momento.
12. Após esta breve recapitulação dos fatos, é possível concluir que não houve falta na prestação de serviço por parte da Cedae, como apontam os pareceres dos órgãos técnicos desta Agência.
13. Com efeito, não é possível depreender dos autos lastro probatório suficiente que justifique a aplicação de penalidade à regulada, tendo, inclusive, a vistoria técnica realizada na localidade concluído pela normalidade do abastecimento.^[13]
14. Ademais, o próprio inquérito civil que deu ensejo à abertura do presente processo foi encerrado e já teve seu arquivamento homologado pelo *parquet*, conforme captura de tela a seguir.



Documento

Nº MPRJ 2019.00084173

ÓRGÃO CARGA
GERÊNCIA DE ARQUIVO

ÓRGÃO RESPONSÁVEL
GERÊNCIA DE ARQUIVO

HISTÓRICO DE MOVIMENTOS

Data andamento	Tipo
09/09/2021	SERVIDOR ATOS COMUNS Encaminhamento a Órgão Interno Outros
07/10/2019	MEMBRO Ciência Ciência de decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público Ciência de homologação de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público Integral
04/10/2019	SERVIDOR Encaminhamento ao Membro
12/09/2019	MEMBRO Homologação de Arquivamento
19/08/2019	SERVIDOR ATOS COMUNS Encaminhamento a Órgão Interno Outros
11/02/2019	MEMBRO ATOS COMUNS Autuação Autuação de Representação
08/02/2019	SERVIDOR Encaminhamento ao Membro
06/02/2019	SERVIDOR ATOS COMUNS Certidão / Informação
25/01/2019	SERVIDOR ATOS COMUNS Encaminhamento a Órgão Interno Outros

15. Diante de todo o exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, haja vista a resolução do problema, a ausência de lastro probatório acerca da falha na prestação de serviço por parte da Cedae e o encerramento do Inquérito Civil nº 161/2019, que deu ensejo à abertura destes autos.

Art 2º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca da conclusão do presente processo.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] Ofício nº 157/2019 - 4ª PJDC - Fls. 05-09.

^[2] Fls. 28 e 29.

^[3] Relatório de Fiscalização nº 13/2019, fls. 31-34.

^[4] Fls. 45 e 46.

^[5] Fls. 76 e 77.

^[6] Fls. 54 e 55.

^[7] Fls. 57-62.

^[8] Fl. 78.


^[9] Fls. 79 e 80.

^[10] Fls. 88-90.

^[11] Fl. 92.

^[12] Fl. 96.

 Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 29/08/2022, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador 38663106 e o código CRC A84949C7.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 25 DE AGOSTO DE 2022.

CEDAE - Ofício nº 157/2019 - 4ª PJDC - Inquérito Civil nº 161/2019 - MPRJ 2019.00084173 - Representação em face da Cedae quanto à irregularidade no abastecimento de água na Avenida Gilberto Amado, Barra da Tijuca, município do Rio de Janeiro.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.214/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, haja vista a resolução do problema, a ausência de lastro probatório acerca da falha na prestação de serviço por parte da Cedae e o encerramento do Inquérito Civil nº 161/2019, que deu ensejo à abertura destes autos.

Art 2º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca da conclusão do presente processo.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Rio de Janeiro, 29 agosto de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 29/08/2022, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 30/08/2022, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 31/08/2022, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 01/09/2022, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38664123** e o código CRC **B6727C35**.

Referência: Processo nº SEI-20031-902/000141/2022

SEI nº 38664123

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência parcial do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Celso Mattos, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Relator e Marcelo Habib Carvalho, que votaram pelo desprovimento. - Acórdãos nºs. 19.061 e 19.062 - EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A recorrente possui relação direta e pessoal com a infração praticada, razão pela qual possui legitimidade passiva para suportar o ônus que se impõe. NULIDADE REJEITADA. - ICMS. NÃO CUMULATIVIDADE. MATERIAL ESSENCIAL. INSUMO/PRODUTO INTERMEDIÁRIO. DIREITO AO CRÉDITO. O material consumido em processo industrial e essencial para tal deve ser reconhecido como insumo e/ou produto intermediário, com direito ao crédito do ICMS. RECURSO A QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO
Id: 2422617

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE

ATOS DO DIRETOR
DE 09/08/2022

CONCEDE pensão por morte a SUELY DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS, no valor de R\$ 8.194,89, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de

15/11/2017, conforme processo nº PD-04/138.50/2018. Processo nº SEI-040161/008665/2020.

CONCEDE pensão por morte a ECILA CORREA DE SA COELHO, no valor de R\$ 10.120,05, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 15/07/2016, conforme processo nº PD-01/020.310/2016. Processo nº SEI-040161/009013/2020.

CONCEDE pensão por morte a NOELCI STEIL DIAS, no valor de R\$ 24.570,81, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 03/12/2014, conforme processo nº PD-01/009.48/2015. Processo nº SEI-040161/009771/2021.
Id: 2422425

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE ATENDIMENTO

DESPACHO DA GERENTE
DE 30/08/2022

PROCESSO Nº SEI-040152/000172/2022 - Ex servidor Ademilson de Oliveira Alexandre, Id Funcional 23737514. DEFIRO o pedido de Isenção de imposto de Renda conforme documento 32658990, tendo em vista os termos do laudo médico, conforme documento 36947434.
Id: 2422424

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE

*PORTARIA AGENERSA Nº 756 DE 01 DE SETEMBRO DE 2022

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso das atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no Processo nº SEI-220007/003251/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados os servidores para compor a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos instrumentos contratuais abaixo relacionados:

Contrato	Objeto	Fiscal (Presidente)	Fiscal	Fiscal
Contrato nº 002/2017	Serviços de link simétrico dedicado	Alessandro Mathera ID 06177441	Felipe Dias Feijó ID 51304112	Marcelo Bogo Leal ID 50890468
Contrato nº 005/2022	Prestação de Serviços de Impressão Corporativa Gerenciada	Alessandro Mathera ID 06177441	Felipe Dias Feijó ID 51304112	Marcelo Bogo Leal ID 50890468
Contrato nº 010/2018	Consórcio - Telefonia Fixa	Alessandro Mathera ID 06177441	Felipe Dias Feijó ID 51304112	Marcelo Bogo Leal ID 50890468
Contrato nº 003/2020	Hospedagem de Correio Eletrônico	Alessandro Mathera ID 06177441	Felipe Dias Feijó ID 51304112	Marcelo Bogo Leal ID 50890468
Contrato nº 006/2021	Aquisição de Computadores e Monitores	Alessandro Mathera ID 06177441	Felipe Dias Feijó ID 51304112	Marcelo Bogo Leal ID 50890468
Contrato nº 008/2021	Serviços de Rede IP e Internet	Alessandro Mathera ID 06177441	Felipe Dias Feijó ID 51304112	Marcelo Bogo Leal ID 50890468
Contrato nº 009/2022	Contratação de Serviços de Subscrição de Licenças de Uso para Solução Antivírus	Alessandro Mathera ID 06177441	Felipe Dias Feijó ID 51304112	Marcelo Bogo Leal ID 50890468

Art. 2º - Ficam designados os servidores Ricardo Faria Teixeira ID 51300699 como Gestor e Luis Claudio Martinez Mesquita, ID 51063425, como Gestor Substituto dos contratos discriminados no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

*Replicada por incorreção no original publicado no D.O. de 05/09/2022.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4460 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OFÍCIO COSAN Nº 436/2019. ACÚMULO DE ESGOTO EM GALERIA DE ÁGUA PLUVIAL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.740/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar ausência de responsabilidade da Concessionária PROLAGOS e consequente ausência de descumprimento contratual.

Art. 2º - Oficiar a Comissão de Saneamento da ALERJ-COSAN para conhecimento, anexando este Relatório, Voto e Deliberação.

Art. 3º - Determinar que a SECEX junto à CASAN oficie o Município responsável solicitando:

I) que informe as providências tomadas para solucionar o problema relatado;
II) que a resposta seja encaminhada a esta AGENERSA e à Comissão de Saneamento da ALERJ-COSAN.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2421983

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4461 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - DENÚNCIA DE MORADORES NOTICIADA NO SITE PLANTÃO ENFOCO, EM 26.11.2020, ACERCA DE ANTIGO RESERVATÓRIO COM RISCO DE DESMORONAMENTO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002150/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE atuou de forma satisfatória, atendendo a finalidade do presente processo, conforme pareceres da CASAN e da Procuradoria AGENERSA.

Art. 2º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao site "ENFOCO" o teor da presente Decisão, de modo que os moradores da região que denunciaram o fato possam tomar conhecimento, bem como proceda o envio do seu inteiro teor via correio eletrônico (e-mail).

Art. 3º - Encerrar o presente processo e determinar posterior arquivamento.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2421984

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4462 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018. LEI FEDERAL Nº 12.007/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.46/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu com o disposto na Lei Federal nº 12.007/2007, quanto ao encaminhamento das declarações de quitação anual de débitos referentes ao exercício de 2018 aos usuários.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421985

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4463 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - INFORMES DE ACIDENTE/INCIDENTE DA CEDAE - ANO DE 2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.65/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, uma vez que a regulada apresentou tempestivamente todos os informes de acidentes/incidentes e os relatórios mensais referentes ao ano de 2019, cumprindo-se as exigências previstas na Instrução Normativa CODIR nº 53, de 28 de setembro de 2015.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que os futuros processos anuais que versem sobre o mesmo objeto sejam instaurados em face das concessionárias que adquiriram a gerência sobre os serviços de saneamento, distribuição de água, gestão comercial e respectiva prestação de serviços, de acordo com cada bloco de concessão, assegurando-se a regularidade da relação jurídica processual.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421986

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4464 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO Nº 157/2019 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL Nº 161/2019 - MPRJ 2019.00084173 - REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CEDAE QUANTO A IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA AVENIDA GILBERTO AMADO, BARRA DA TIJUCA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.214/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, haja vista a resolução do problema, a ausência de lastro probatório acerca da falha na prestação de serviço por parte da CEDAE e o encerramento do Inquérito Civil nº 161/2019, que deu ensejo à abertura destes autos.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca da conclusão do presente processo.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421987

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4465 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - NOTÍCIA VEICULADA NO JORNAL "O DIA" EM 09/07/2020 SOBRE FALTA DE ÁGUA POR PROBLEMAS NA ESTAÇÃO DE BOMBAMENTO DA CEDAE EM RIO DAS OSTRAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000931/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo sem aplicação de penalidade, considerando que não restou verificada falha por parte da regulada no objeto do feito.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421988